Re: TOMADA DE PREÇO 004/2023 - IMPUGNAÇÃO

De : Estevão Azevedo <estevaoazevedo@gmail.com>

qui., 20 de jul. de 2023 19:47

Assunto: Re: TOMADA DE PREÇO 004/2023 - IMPUGNAÇÃO

1 anexo

Para: Licitação < licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: controladoria@buzios.rj.gov.br, caiocanellas

<caiocanellas@buzios.rj.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Prezado Sr. Luiz Fernando Campos

Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios/RJ

Em relação a TOMADA DE PREÇOS n o . 004/2023 (Processo Administrativo no . 12080/2022. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA ZÉ PARAÍBA..."), venho, por meio deste e-mail, interpor um Recurso Hierárquico contra a decisão proferida em 12/07/2023 referente à "o item 10.5.2.4.4. não foi atendido, uma vez que a qualificação apresentada é referente a estrutura para cobertura em telhas metálicas, serviço este que sequer é permitido ante a Lei de Uso e Ocupação do Solo."

Solicita-se que seja formalizado o protocolo deste recurso, atribuindo-lhe um número de registro, e que seja enviado uma confirmação de recebimento deste e-mail, com a indicação da data e hora em que o recurso foi recebido.

At,te

Em seg., 17 de jul. de 2023 às 18:21, Estevão Azevedo < estevaoazevedo@gmail.com escreveu:

Prezado André

Conseguimos fazer a Prefeitura de Búzios publicar (14/07/2023) no Diário Oficial a abertura de prazo recursal da TP 004/2023 (*Contratação de empresa especializada para serviços de Engenharia para execução de Reforma da Praça Zé Paraíba...*). Com isso, o prazo final para protocolar o recurso se estende até a próxima sextafeira, 21/07/2023.

At.te

Em ter., 11 de jul. de 2023 às 17:06, Estevão Azevedo < estevaoazevedo@gmail.com escreveu:

PSC.

----- Forwarded message ------

De: Licitação < licitacao@buzios.rj.gov.br>

Date: ter., 11 de jul. de 2023 16:48

Subject: Re: TOMADA DE PREÇO 004/2023 - IMPUGNAÇÃO

To: Estevão Azevedo < <u>estevaoazevedo@gmail.com</u>> Cc: caiocanellas < <u>caiocanellas@buzios.rj.gov.br</u>>

Prezado,

O art. 109, §1º da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993) é claro e taxativo no sentido de prever a necessidade de publicação em imprensa oficial dos atos decisórios previstos no inciso I, alíneas "a" (habilitação ou inabilitação de licitante), "b" (julgamento das propostas), "c" (anulação ou revogação da licitação) e "e" (rescisão de contrato) daquele mesmo dispositivo legal. Ocorre que a regra não estabelece obrigatoriedade de publicação em caso de simples retomada dos trabalhos, o que é o caso, sendo certo que nenhuma decisão definitiva fora tomada na sessão anterior.

Por seu turno, a Lei Municipal 1.626 de 15 de Abril de 2021 dispõe em seu art. 5°, IV que as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados serão disponibilizados no sítio da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios, sendo este o Portal da Transparência do Município.

Esta vem sendo a praxe dos trabalhos desta Administração Pública, estando submetida aos órgãos internos e externos de Controle de Contas, inclusive o TCE-RJ e o MPERJ, sem que nunca houvesse qualquer oposição advinda destes.

É conveniente mencionar que a Lei Geral de Licitações data de 1993, quando o acesso à informação era majoritariamente limitado às publicações físicas impressas, o que caiu em desuso, de modo que esta Municipalidade sequer conta com publicação impressa de boletim oficial, o qual é disponibilizado de forma eletrônica, também, no Portal da Transparência do Município, ou seja, em ambos os casos o acesso a informação é feito através de um mesmo portal eletrônico, ao passo que a regra aplicada aos certames municipais proporcionam ampla e irrestrita divulgação e organiza e otimiza os mecanismos de busca relacionados ao procedimento licitatório.

Outrossim, a aplicação análoga da regra geral estabelecida pelo dispositivo mencionado demonstra-se um processo exclusivamente burocrático e desarrazoado, além de acarretar ônus financeiro desnecessário ao Município, tendo em vista que: 1 — como dito, o acesso ao Boletim Oficial do Município é feito precisamente da mesma forma como é feito o acesso ao portal direcionado ao certame licitatório, ou seja, através de visita ao Portal da Transparência do Município, sendo certo que a centralização das informações em uma página única (a do procedimento licitatório) facilita o acesso à informação; 2 - há custo financeiro na produção e diagramação do Boletim Oficial do Município, pelo que, uma vez dispensável a publicação de informação que já conste no portal da transparência, aparenta-se desnecessária a dispensa de recursos financeiros para tanto; 3 - a ata de nº 002 da sessão realizada

no dia 05/07/2023 é clara e taxativa ao registrar a informação de que toda a eventual documentação relativa aos próximos atos inerentes ao procedimento licitatório em questão seria publicada no portal da transparência do Município, inclusive eventual alteração na data agendada para continuidade dos trabalhos, se necessário, pelo que foi recomendado a todos os interessados que visitassem diariamente o referido sítio eletrônico para acompanhamento do deslinde do certame

Pelos motivos expostos, esclarecemos que manteremos a metodologia de trabalho de praxe e, confirmamos que a sessão será realizada na data e horário registrados na ata da sessão anterior, ou seja, no próximo dia 12/07/2023 às 09h:00 (nove horas).

Atenciosamente

Luiz Fernando Campos Presidente da CPL

---- Mensagem original ----

De: Estevão Azevedo & lt:estevão Azevedo & lt:estevão azevedo @gmail.com & gt;

Para: engenharia@grupoworking.com.br

Cc: <u>licitacao@buzios.rj.gov.br</u>, Andre Rodrigues & <u>lt;andre@grupoworking.com.br</u>>

Enviadas: Tue, 11 Jul 2023 15:01:17 -0300 (BRT)

Assunto: Re: TOMADA DE PREÇO 004/2023 - IMPUGNAÇÃO

<div dir="Itr">Prezado Sr. Luiz Fernando Campos<div> <i>Presidente da CPL</i></div><div> Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios/RJ</div><div><div><div><div><div>Na última sessão pública realizada em 05/07/2023, destacamos a necessidade de publicação em Diário Oficial do aviso de continuidade da referida sessão, em analogia à regra estabelecida no parágrafo primeiro do art. 109 da Lei Geral de Licitações. No entanto, não encontramos tal publicação no Diário Oficial do município.

 Diante disso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria esclareça se a sessão está programada para ocorrer amanhã (12/07/2023) às 9h irá realmente acontecer, mesmo diante da ausência da publicação do aviso de continuidade conforme mencionado.

 /> Agradecemos desde já sua atenção e aguardamos um pronunciamento oficial sobre o assunto.

br/>

/>At.te</div></div>
 /><div class="gmail_quote"><div dir="ltr" class="gmail_attr">Em seg., 26 de jun. de 2023 às 19:05, < engenharia@grupoworking.com.br> escreveu:
br /></div> <blockquote class="gmail_quote" style="margin:0px 0px 0px 0.8ex;border-left:1px</pre> solid rgb(204 , 204 , 204);padding-left:1ex"><div style="font-size:10pt;fontfamily:'verdana' , 'geneva' , sans-serif">Boa noite, prezados!
Segue em anexo, impugnação referente ao edital da Tomada de Preço 004/2023 - Execução de reforma da Praça Zé Paraíba, acompanhada do contrato social e documento do sócio.
br /> Atenciosamente;Mayse Fernandez Delamor</div></blockquote> </div><br clear="all" /><div>
</div>--
div dir="ltr" class="gmail_signature"><div dir="ltr"><img src="https://ci3.googleusercontent.com/mail-sig/AIorK4x-MLyLRtxaC3S5PsHGIXtiQo20AmL4nDdvGaTsProRO4nCqDO8YposK6-

MQZZneJh9qQ20 cellspacing="0" a <	align="left"> <ti< th=""><th>nt="110" /> <tabl r></tabl </th><th>e cellpadding="0" ></th></ti<>	nt="110" /> <tabl r></tabl 	e cellpadding="0" >



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

> Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº. 004/2023 | Processo Administrativo nº. 12080/2022. "CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA** PARA **SERVICOS** DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA ZÉ PARAÍBA..." - RECURSO HIERAQUICO, interpõe.

A WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ n.º 2004200206, com sede à Avenida Nossa Senhora do Carmo, n.º 269, Pq. Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, vêm, respeitosamente, por meio de seu contrato social ou procurador¹, nos termos do item 13.1.1 do edital c/c artigo 109, I, "a" c/c o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO contra a r. decisão da lavra de Vossa Senhoria, que a INABILITOU no referido processo licitatório, com base na manifestação dos servidores da SMOP - "o item 10.5.2.4.4. não foi atendido, uma vez que a qualificação apresentada é referente a estrutura para cobertura em telhas metálicas, serviço este que sequer é permitido ante a Lei de Uso e Ocupação do Solo."

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, requer a esta Emérita Comissão que seja deferido o processamento do presente Recurso, recebido em seu efeito legal e encaminhado à Superior Instância para apreciação e julgamento, caso não seja reconsiderada a r. decisão, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 20 de julho de 2023.

WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº. 05.947.935/0001-0

¹ Instrumento de mandato juntado ao processo na sessão do dia 05/07/2023.

Pq. Aurora - CEP. 28 025-485 SERVINOS do 25-AC. 10558 Senhora do Carmo, 269 / Pq. Aurora TAMPOS DOS GOVINCALES. RJ WES Empreendimentos e Serviços Ltda-EPP - End.: Campos dos Goytacazes - Rio de Janeiro

Tel. (22) 2722-0210/ 2725-5532 - CNPJ 05.947.935/0001-01

contato@grupoworking.com.br



AO ILUSTRE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº. 004/2023 | Processo Administrativo nº. 12080/2022. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA ZÉ PARAÍBA..." — RAZÕES DO RECURSO.

Recorrente:

WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida:

RAZÕES DA RECORRENTE

DATA MAXIMA VENIA, merece reforma a r. decisão proferida pelo Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações desta Secretaria de Estado, lavrada em ata em 12/07/2023, tornada pública na própria sessão de julgamento, que **inabilitou** a empresa **recorrente** no referido processo licitatório, mesmo tendo demonstrado capacidade técnica anterior superior, conforme determina o art. 30 da Lei Geral de Licitações. Dessa maneira, dando interpretação divergente ao sentido da exigência legal, e ainda, de outras interpretações emprestadas, precedentes jurisprudenciais das Egrégias Altas Cortes Pátrias e por outros Tribunais Pátrios em casos idênticos à hipótese dos autos, senão vejamos:



1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A presente contrarrazão é tempestiva, considerando o disposto no artigo 109, I da Lei nº. 8.666/1993, que dispõe sobre o cabimento de recursos nos casos de habilitação ou inabilitação de licitantes, e ainda, que a publicação em D.O.M. ² da r. decisão se deu em 14/07/2023.

A interposição da presente subsume-se à observância dos requisitos exigidos pela Lei Procedimental das Licitações em seu art. 109, § 4º e pelo Instrumento Convocatório.

A recorrida, conforme se extrai da Ata da Sessão de Exame dos documentos de Habilitação, é parte legítima apresentar o presente recurso.

Há interesse em recorrer por parte da ora recorrente, haja vista, que espera, em tese, do julgamento desta, situação favorável pelo que se configura a necessidade e a utilidade do presente recurso, considerando o teor dos princípios arrolados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Face à ausência de custas para interposição do recurso, o preparo do presente não foi providenciado.

² Doc.j.01 - D.O.M. 14.07.2023, n.º 205, pag. 19 - Abertura Prazo Recursal TP 004-2023 - (laudas: 01)



2. EXPOSIÇÃO DO FATO E DOS MOTIVOS

Na sessão³ de julgamento dos documentos de habilitação do dia em 12/07/2023, assim decidiu a respeito da inabilitação da recorrente, senão vejamos:

A empresa Wes Empreendimentos e Serviços Ltda., segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, deixou de atender o item 10.5.2.4.4 do instrumento convocatório, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnico-operacional "relativo a estrutura para cobertura em telhas metálicas, serviço este que sequer é permitido ante à Lei de Uso e Ocupação do Solo" [SIC]. Pelo motivo exposto, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório.

[destaque original]

Registra-se, que a parcela de relevância técnica em questão foi alvo de impugnação, pois não atingi o mínimo de 4% (quatro por cento) do valor global da planilha, não tendo por tanto, valor significativo que justifique sua escolha como parcela de relevância técnica e valor significativo.

E, ainda, na peça impugnatória constou pedido de cópias do processo que, até a presente data, não fora atendido. Levando a recorrente a protocolar Cautelar Antecedente junto ao TCE-RJ (239600-3/23), com o fito de conseguir ter acesso as cópias do processo para formular representação principal.

Assim, com a devida *vênia*, a r. decisão do Presidente em inabilitar a recorrente e dificultar o acesso a cópia dos autos, fere a estrita legalidade, a razoabilidade, o julgamento objetivo e a finalidade do processo licitatório, pois busca a qualquer custo afastar licitante com boa e comprovada capacidade técnica do certame em questão.

São estes os fatos e os motivos da interposição do presente recurso.

³ Doc.j.02 - ATA DA SESSAO - 12.07.2023 - 9h (laudas: 07)



3. FUNDAMENTOS

A ILEGALIDADE NO AFASTAMENTO SUMÁRIO DA RECORRENTE, COM BASE EM PARCELA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA <u>SEM VALOR SIGNIFICATIVO</u> (PORTARIA Nº 108/2008 DO DNIT)

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

"§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º <u>As parcelas de **maior relevância técnica e de valor significativo**</u>, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

[nosso destaque]

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é **OBJETO** do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A maior relevância e o valor significativo são um binômio e, devem ser interpretados em conjunto, ou seja, não basta a parcela ter relevância técnica, ela também deverá ter um valor expressivo e vise.



Nesse sentido, após diversas intervenções do Tribunal de Contas da União, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do <u>Egrégio Tribunal de Contas</u> no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinqüenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

[nosso destaque]

Como visto acima, a Portaria nº 108 do DNIT estabeleceu que serão considerados "itens de maior relevância aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)". Ou seja, os itens que somem menos de 4% do valor da obra, não poderão ser exigidos para atestar a qualificação técnica dos licitantes.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93 "destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que não detenham condições de executar o objeto licitado"⁴.

De fato, itens que representem menos de 4% (quatro por cento) do valor total da obra objeto do edital não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra. Com isso, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416.



No caso concreto, os itens 5.4.3., 5.3.4. do Termo de Referência transcritos, respectivamente, no edital nos itens 10.5.2.4.3. e 10.5.2.4.4., que definem como parcela de relevância técnica e valor significativo o "CONCRETO ARMADO - FCK=25MPA..." e a "ESTRUTURA METALICA, COM ACO ASTM A-572...", não atingem 4% (quarto por cento) do valor global, vejamos:

DESCRIÇÃO		09.015.0006-A	08.020.0022-A		11.013.0105-A Concreto armado FCK=25MPA	11.016.0100-A Estrutura metálica com aço ASTM
		Alambrado p/ campo de esporte	Pavimentação lajotas concreto			
R\$ 2.793.843,73 4% do valor total: 50% do quantitativo:	4,62%	4,	24%	3,95%	2,30%	
	Committee Advantage and the second	50%	5	0%	50%	50%

Dessa maneira, o "CONCRETO ARMADO - FCK=25MPA..." e a "ESTRUTURA METALICA, COM ACO ASTM A-572...", não têm valores significativos, <u>não podendo a recorrente ser inabilitada do certame com base no item 10.5.2.4.4</u>.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica. Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

[nosso destaque]



Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital,

que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi

enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da

Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo

total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não

podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo,

como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)" (Rel. Min. Valmir

Campelo, publicado no DOU 16/02/2007).

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua

exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é

clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação

de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é

representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." (Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler,

publicado no DOU de 20/11/2007)

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU que: "O item 6.4.2.1 do Edital de

concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu

quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos

verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não

possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da

obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos

do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel.

Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002).

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa

apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica

para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do

referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque

resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de

69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-

0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Desse modo, constata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na

prestação de itens que correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93% e 2,7% do valor da futura contratação é

indevida porque restringe a concorrência.

Permitir o afastamento sumário da recorrente por conta da exigência de parcela que representa menos de

4% da obra objeto desse certame configurará restrição à competitividade e contrariará frontalmente a Lei

8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e

valor significativo do objeto da licitação.

Tal regra objetiva se tornou tão importante para a lisura dos processos licitatórios que, até a recente Lei n.º

14.133/2021 (nova lei de licitações) absorveu a lógica da referida Portaria do DNIT, inserindo em seu texto

normativo os critérios objetivos para a escolha das parcelas de relevância técnica e valor significativo,

vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,

quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,

quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares



de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)"

[nosso destaque]

Assim, a Portaria n.º 108 do DNIT, que aqui foi nosso norte, sedimentou o que já vinha sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União e demais Cortes de Contas Estatuais e Municipais, também com relação às parcelas de maior relevância e de valor significativo, devendo, por simetria, lógica e prudência, ser considerada como fundamento para a reforma da r. decisão que inabilitou a recorrente.

4. PEDIDOS

Assim, ante o exposto, invocando os doutos suplementos do **CULTO JULGADOR**, baseado nos princípios da isonomia, julgamento objetivo, finalidade da norma, razoabilidade e da estrita legalidade, e ainda, considerando que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais⁵, a **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** de pronto requer:

4.1 que seja, de qualquer sorte, recebido este recurso, por ser este tempestivo, e ainda, com efeito suspensivo, consoante disposto no § 2°, do artigo 109, da Lei Procedimental das Licitações, reconhecendo o **ERROR IN JUDICANDO**, e se dê provimento ao mesmo, reformando a r. decisão recorrida, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, **HABILITANDO-A** nos termos do o §2º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, de forma a evitar possíveis decisões conflitantes da própria CPL COM O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO REQUERIDO NAS PRESENTES RAZÕES por ser da mais cristalina, imperiosa e lídima.

5 STF. Súmula nº. 473.



4.2 e se assim não entender, mantendo a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, REITERA-SE que seja concedida cópia, na integra, de todas as laudas que integram esse processo administrativo, conforme determina o art. 13 da Lei Municipal n.º 1.626/2021, para que se possa tomar as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo de exercer o direito de representação junto ao Tribunal de Contas competente, considerando que estão presentes todos requisitos de admissibilidade deste pedido, listados no art. 9º da Lei Municipal n.º 1.626/2021;

4.3 Que o pedido de cópia dos autos, feito anteriormente na peça impugnatória e reiterado nesse recurso, também sejam informados a CONTROLADORIA-GERAL do município para que este órgão de controle interno registre e acompanhe tal pedido de acesso a informação, nos termos dos incisos II e III da Lei Municipal n.º 1.626/2021; e,

4.3 que seja dada a devida publicidade ao presente recurso, para que as demais licitantes, caso queiram, possam impugná-lo no prazo legal.

Nestes termos, pede-se e espera, respeitosamente, deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 20 de julho de 2023.

WES EMPREENDIMENTOS E SERVICE W. Nossa Seupora do Caluno 568 PQ. Aurora - CEP. 28 025-485 CAMPOS DOS GOYTACAZES. R.J.



QUADRO RESUMITIVO

ATA Nº 003 - TOMADA DE PREÇOS 004/2023 - Reunião de 12/07/2023

PROCESSO: 12080/2022

OBJETO: Execução de serviços de Engenharia para Reforma da Praça Zé Paraíba, em atendimento as necessidades da Secretaria de Obras e Projetos.

Informe-se aos licitantes participantes e a quem mais possa interessar, quanto a realização de reunião pública em 12/07/2023 - 9:00 para divulgação da fase habilitatória em que foram inabilitadas as seguintes participantes: JG Do Cabo Serviços e Construções Ltda, Iriry Construtora e Terraplanagem Ltda; Aval Empreendimentos e Engenharia Ltda. - EPP.; Wes Empreendimentos e Serviços Ltda.; LCC Serviços e Comércio EIRELI; M E D S 20 Comércio de Materiais Ltda.; Servet Serviços e Construções EIRELI.; Volatus Comércio e Serviços Ltda. As motivações que delineiam o quadro habilitatório estão descritas no corpo da ata de sessão. Considerando a pretensão recursal das participantes, sendo este o momento processual amplo e irrestrito a todos os interessados, encontra-se em curso o prazo para fazê-lo o qual é de 5 (cinco) dias úteis, fora aberto na presente data e vigorará entre os dias 13/07/2023 a 19/07/2023, ao passo que o prazo igual para contrarrazões correrá entre os dias 20/07/2023 a 27/07/2023. O texto completo da ata do certame poderá ser acessado https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=892. O presente quadro resumitivo não dispensa a ciência de todos os termos da ata. Informe-se ainda quanto à necessidade de visitação diária ao Portal da Transparência. Excepcionalmente, além da ata de sessão já publicada no Portal Oficial do Município, sessão da Transparência, publique-se o presente resumo no Boletim Eletrônico também disponível no mesmo local, por solicitação da empresa Wes Empreendimentos e Serviços Ltda até a solução de possível paralelismo de normas incidentes quanto à questão.

INFORMÇÕES: Maiores informações poderão prestadas pelo tel. (022) 2633-6000 ou pelo email licitacao@buzios.rj.gov.br. Recomenda-se a visitação diária ao portal de licitações para ciência de demais informações eventualmente publicadas e acompanhamento do desenvolvimento da licitação

Armação dos Búzios, 12 de julho de 2023

LUIZ FERNANDO CAMPOS PRESIDENTE



PROCESSO № 12.080/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 004/2023

ATA № 003 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos 12/07/2023 (doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três), às 09h:00 (nove horas), na sala da Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos, localizado no prédio sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, sito à Estrada da Usina Velha, nº 600, Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP.: 28.950-000, em continuidade aos fatos narrados na ata de nº 002 da sessão realizada no dia 05/07/2023, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, instituída pelo Decreto nº 1.838/2022, publicada no Diário Oficial do Município no dia 07/02/2022 (sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois), presentes o Presidente, o Sr. Luiz Fernando Silva Costa Campos, e o membro Sr. Renan Moreira Raposo da Silva para examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame em questão, havendo por objeto contratação de empresa especializada para serviços de Engenharia para execução de Reforma da Praça Zé Paraíba, pelo critério de julgamento Vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Inicialmente, registre-se que, considerando que o Município dispõe da Lei Municipal nº 1509/2019 e regulamentação interna no sentido de que toda sessão de licitação deve ser gravada e transmitida ao vivo, foi informado aos presentes que o procedimento será realizado com transmissão via Facebook, na página institucional oficial desta Prefeitura Municipal.

Compareceram à sessão para continuidade dos trabalhos as seguintes empresas e os seus respectivos representantes:

- A empresa M E D S 20 Comércio de Materiais Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 23.871.192/0001-07, representada pelo Sr. Márcio Alexandre Brito Sepulveda;
- A empresa Volatus Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 39.676.161/0001-35, representada pelo Sr. Gutemberg dos Santos Silva;
- A empresa LCC Serviços e Comércio EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.126.648/0001-90, representada pelo Sr. Flavio Antonio Ferreira da Costa:
- A empresa M Costa Serviços de Apoio e Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.251.847/0001-08, representada pelo Sr. Jefferson Araujo Simas;
- A empresa Iriry Construtora e Terraplanagem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.310.482/0001-37, representada pelo Sr. Murilo Vilela da Silva;
- A empresa Criar Consultoria e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 44.836.465/0001-52, representada pelo Sr. Edilson Nascimento Ferreira;
- A empresa JG Do Cabo Serviços e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.852.299/0001-50, representada pela Sra. Simone Pagels Loureiro;
- A empresa Aval Empreendimentos e Engenharia Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.361.345/0001-73, representada pela Sra. Murilo José Passos Pereira;

As demais empresas interessadas não acudiram ao chamamento para continuidade dos trabalhos. Para registro, a empresa **Aval Empreendimentos e Engenharia Ltda.** - **EPP** apresentou documentação suplementar de credenciamento, a qual passará a integrar os autos do Processo Administrativo que originou a licitação.





PROCESSO № 12.080/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 004/2023

ATA № 003 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Como ato inaugural da sessão, o Presidente apresentou aos licitantes presentes os envelopes contendo a documentação de proposta de preços relacionados ao procedimento licitatório em questão, os quais encontravam-se devidamente lacrados e rubricados, da forma como foram entregues ao Presidente na sessão anterior. Os presentes atestam a plena inviolabilidade dos invólucros.

Continuando os trabalhos, o Sr. Presidente deu início à divulgação da análise de mérito da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes participantes. O Sr. Presidente informa ao presente e deixa registrado que assinam o relatório de análise da documentação de cunho técnico apresentada pelas licitantes o Sr. Lucas dos Santos Lima, Coordenador de Obras e pela Sra. Luiza Cecília R. da Silveira, Gerente, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos e matriculados junto à municipalidade respectivamente sob o nº 22.878 e 22.937, na condição de representantes do corpo técnico daquela Secretaria, ora requisitante.

Em continuidade, o Presidente informou aos representantes das empresas presentes as ocorrências verificadas na análise de mérito da documentação de habilitação sem proferir qualquer manifestação de caráter decisório, oportunizando a estes a possível elisão dos apontamentos com a documentação habilitatória já apresentada à CPL. Quanto às questões suscitadas pela Comissão no que tange a documentação apresentada não houve solução pela licitante daquilo que fora apresentado.

Para registro, o Sr. Presidente informou aos presentes que realizou as diligências possíveis no sentido de tentar solucionar as pendências apresentadas nos documentos habilitatórios apresentados, entre elas, a consulta aos portais eletrônicos competentes pela emissão e/ou registro dos documentos e a compulsa aos respectivos cadastros de licitantes, não logrando êxito, entretanto, em suprir as falhas apontadas.

Diante disso, o Presidente anuncia o resultado da fase habilitatória, pelo que configurou-se o seguinte quadro:

A empresa JG Do Cabo Serviços e Construções Ltda, deixou de apresentar Certidão Negativa De Débitos junto à Receita Federal, deixando de cumprir o item 10.3.3 do instrumento convocatório. Para registro, a empresa apresentou CND junto à Receita Federal em nome de empresa totalmente alheia ao certame licitatório. Por seu turno, segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, não foi possível verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela empresa, não atendendo, pois, o referido critério de habilitação exigida às participantes do certame através do item 10.5.2 do instrumento convocatório. Na presença da representante da licitante, a CPL intentou realizar a conferência de autenticidade do referido documento, em consulta ao portal do CREA-RJ, entretanto, sem lograr êxito, assim como a preposta da empresa não soube instruir a consulta. Neste sentido, a própria representante manifestou-se pelo prosseguimento dos trabalhos, tendo informado que, eventualmente, discutiria a questão através de recurso administrativo. Pelos motivos expostos, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório.

A empresa Iriry Construtora e Terraplanagem Ltda., segundo a análise, técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, delxou de atender o item 10.5.2.4.4 do instrumento convocatório, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnico-operacional desacompanhado de número de ART ou de ϕ pia de Anotação de Responsabilidade Técnica inerente aos serviços, na forma estabelecida pelo item 10.5.2.2 do







PROCESSO № 12.080/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 004/2023

ATA № 003 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

instrumento convocatório. Pelo motivo exposto, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório.

A empresa Aval Empreendimentos e Engenharia Ltda. - EPP. apresentou a Certidão Negativa de Débitos junto à Dívida Ativa Estadual, exigida pelo item 10.3.5 do instrumento convocatório vencida, contrariando o disposto no item 12.6.5.1 do edital. Por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, condição declarada expressamente pela empresa, de acordo com o disposto no art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 e na forma do item 10.3.10 do instrumento convocatório, a questão por si só não ensejaria a inabilitação da empresa, entretanto, segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, a licitante não atendeu, em seus atestados de capacidade técnico-operacional, os quantitativos mínimos estabelecidos pelos itens 10.5.2.4.1 e 10.5.2.4.4 do instrumento convocatório, não atendendo, pois, a capacitação técnico-operacional exigida às participantes do certame. Pelos motivos expostos, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório.

A empresa Wes Empreendimentos e Serviços Ltda., segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, deixou de atender o item 10.5.2.4.4 do instrumento convocatório, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnico-operacional "relativo a estrutura para cobertura em telhas metálicas, serviço este que sequer é permitido ante à Lei de Uso e Ocupação do Solo" [SIC]. Pelo motivo exposto, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório.

A empresa LCC Serviços e Comércio EIRELI, apresentou a Certidão Negativa de Débitos junto à Dívida Ativa Municipal, exigida pelo item 10.3.7 do instrumento convocatório vencida, contrariando o disposto no item 12.6.5.1 do edital. Por se tratar de Micro Empresa, condição declarada expressamente pela empresa, de acordo com o disposto no art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 e na forma do item 10.3.10 do instrumento convocatório, a questão por si só não ensejaria a inabilitação da empresa, entretanto, segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, a licitante apresentou atestados de capacidade técnico-operacional em nome de empresa totalmente alheia ao certame licitatório, razão pela qual não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pelos itens 10.5.2.4.1, 10.5.2.4.2, 10.5.2.4.3 e 10.5.2.4.4 do instrumento convocatório, não atendendo, pois, a capacitação técnico-operacional exigida às participantes do certame. Pelos motivos expostos, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório.

A empresa M E D S 20 Comércio de Materiais Ltda., apresentou a Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado do Rio de Janeiro - CREARJ, exigida pelo item 10.5.2.3 do instrumento convocatório, vencida, contrariando o disposto no item 12.6.5.1 do edital. Além disso, segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, a licitante não apresentou documentação de habilitação técnica profissional na forma estabelecida pelo item 10.5.1.1.4.1 do instrumento convocatório, razão pela qual não atendeu, a capacitação técnico-profissional exigida às participantes do certame. Pelos motivos expostos, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório.

A empresa Servet Serviços e Construções EIRELI., segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, deixou de atender o item 10.5.2.4.4 do instrumento convocatório, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnico-operacional "relativo a estrutura para cobertura em telhas metálicas, selviço este que sequer é permitido ante à Lei de Uso e Ocupação do Solo" [SIC]. Pelo motivo exposto, a empresa foi









PROCESSO № 12.080/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 004/2023

ATA № 003 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

considerada inabilitada no procedimento licitatório.

A empresa Volatus Comércio e Serviços Ltda. deixou de apresentar declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indicasse os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas, em atenção ao seu atual município de estabelecimento, razão pela qual deixou de cumprir o item 10.4.4 do instrumento convocatório. Pelo motivo exposto, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório.

Por seu turno, as empresas M Costa Serviços de Apoio e Construção Ltda. e Criar Consultoria e Serviços Ltda. foram consideradas habilitadas tendo atendido a todas as imposições estabelecidas pelo instrumento convocatório.

A seguir, o presidente disponibilizou toda a documentação de habilitação e os autos do Processo Administrativo que originaram o procedimento licitatório em questão de forma ampla e irrestrita aos presentes para suas análises pessoais, tendo os autorizado a realizar os registros fotográficos que tivessem interesse, pelo que todos declaram plena vista da documentação.

Finalizada a vista documental pelos licitantes, o Sr. Presidente questionou aos presentes quanto a intenção de proposição de recurso administrativo quanto ao resultado da análise documental, o que foi respondido de forma positiva pelos representantes das empresas Volatus Comércio e Serviços Ltda. e Aval Empreendimentos e Engenharia Ltda. - EPP. De toda forma, o Sr. Presidente deixa registrado que a fase recursal é independentemente da condição habilitatória decretada.

Considerando a pretensão recursal das participantes, o presidente informa que o prazo para fazê-lo será de 5 (cinco) dias úteis, o qual fora aberto na presente data e vigorará entre os dias 13/07/2023 a 19/07/2023, ao passo que o prazo igual para contrarrazões correrá entre os dias 20/07/2023 a 27/07/2023. Foi informado aos presentes e fica registrado que, na eventualidade de não apresentação de Recursos Administrativos, dispensar-se-á o prazo ofertado para contrarrazões, face ser inócuo.

O Presidente informou aos presentes e deixa registrado que os Recursos Administrativos eventualmente apresentados poderão ser feitos através do e-mail: licitacao@buzios.rj.gov.br, preferencialmente, ou fisicamente, através do Protocolo da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios - RJ. Em ambos os casos, será aceita apenas a documentação enviada/apresentada em dias úteis, das 08:00h às 17:00h, enquanto vigorarem os prazos estabelecidos. Em seguida, informou que toda a eventual documentação de cunho recursal será publicada no portal da transparência do Município, incluindo suas decisões e a convocação para retomada dos trabalhos, pelo que recomenda a todos que visitem diariamente o referido sítio eletrônico para acompanhamento do deslinde do certame.

Diante da pretensão recursal apresentada, o Sr. Presidente informou a todos os presentes e deixa registrado que tanto a documentação de habilitação das participantes do procedimento licitatório quanto os autos do processo administrativo originário encontrar se-ão inteiramente disponível para vistas dos interessados em fazê-lo durante todo o prazo recursal e de contrarrazões, bastando apenas que os que desejam fazê-lo compareçam à sede desta Coordenadoria Especial de Licitações, estando todos autorizados a tomada dos registros fotográficos que desejarem.

(A)



PROCESSO № 12.080/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 004/2023

ATA № 003 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Finalizada a análise da documentação de habilitação apresentada à CPL, o Sr. Presidente solicitou aos presentes que verificassem o lacre dos envelopes contendo as propostas de preços apresentados pelas licitantes participantes, os quais permanecerão sob posse da Comissão, todos devidamente lacrados. Todos os presentes atestam a plena inviolabilidade dos invólucros em questão.

Por fim, o Sr. Presidente informou aos presentes e deixa registrado que toda a eventual documentação relativa aos próximos atos inerentes ao procedimento licitatório será publicada no portal da transparência do Município, inclusive a convocação para continuidade dos trabalhos, pelo que recomenda a todos os interessados que visitem diariamente o referido sítio eletrônico para acompanhamento do deslinde do certame.

Assim sendo, nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, sendo esta Ata, depois de lida e achada conforme, assinada pela Comissão de Pregão e pelos licitantes ainda presentes na sessão, sendo registrado que muitos deles deixaram a reunião ainda antes da redação deste documento.

LUIZ FERNANDO CAMPOS PRESIDENTE RENAN M. RAPOSO DA SILVA MEMBRO

RAPHAEL TRINDADE WITTITZ CONSULTOR JURÍDICO

M E D S 20 Comércio de Materiais Ltda,

Volatus Comércio e Serviços Ltda.

LCC Serviços e Comércio EIRELI

M Costa Serviços de Apoio e Construção Ltda.

miles Musika

SIMM

Iriry Construtora e Terraplanagem Ltda.

Criar Consultoria e Serviços Ltda.

JG Do Cabo Serviços e Construções Ltda.

Aval Empreendimentos e Engenharia Ltda. - EPP

Armação dos Búzios, 11 de julho de 2023

Tomada de Preços: 004/2023

Processo Administrativo: 12.080/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para Reforma

da Praça Zé Paraíba

Ao DEMAL,

Em atendimento à solicitação de análise desta secretaria, acerca da <u>Qualificação Técnica</u> dos licitantes do referido certame, passo a tecer as seguintes considerações:

VOLATUS, CRIAR e M COSTA

 Os licitantes supramencionados atenderam todos os requisitos de habilitação técnica previstos nas peças editalícias.

J G DO CABO

 Não foi possível verificar a veracidade do atestado técnico-operacional apresentado.

IRIRY

 O item 10.5.2.4.4. (estrutura metálica) não foi atendido, considerando que o atestado operacional de folhas 75 a 83 não acompanha número da ART de execução, ou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica inerente aos serviços.

AVAL

 Os itens 10.5.2.4.1. (alambrado) e 10.5.2.4.4. (estrutura metálica), não atingiram o quantitativo mínimo solicitado. O atestado técnico-operacional apresentado às folhas 79 a 88 é complementar ao de folhas 89 a 97, sendo o último referente a um termo aditivo.

WES

 O item 10.5.2.4.4. não foi atendido, uma vez que a qualificação apresentada é referente a estrutura para cobertura em telhas metálicas, serviço este que sequer é permitido ante a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Jook ++



ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS

LCC

 Os atestados técnico-operacionais apresentados são a favor de outro fornecedor, deste modo, não foram atendidos os itens 10.5.2.4.1, 10.5.2.4.2, 10.5.2.4.3 e 10.5.2.4.4.

MEDS 20

 Não foi apresento Certidão de Acervo Técnico, em cumprimento ao item 10.5.1.1.4.1, que solicita a qualificação técnico-profissional.

SERVET

 O item 10.5.2.4.4. não foi atendido, uma vez que a qualificação apresentada é referente a estrutura para cobertura em telhas metálicas, serviço este que sequer é permitido ante a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Coordenador de Obras Matricula nº 22878

Lucas dos Santos Lima Coordenador de Obras Luiza Cecília R. da Silveira Gerente

Luiza Cecília R. da Silveira

Engenheira Civil